



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP nº 1.00874/2023-06

Recorrente: Iraci Schlichting

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TRAMITAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA, IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, o recorrente alegou que houve o arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2023.00020691-9, de forma sumária, sem que “*nada tenha sido feito*”.
2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009.
3. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP.
4. **Recurso Interno conhecido e desprovido**, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília/DF, 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em face de decisão assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TRAMITAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. HOMOLOGAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA, IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. ART. 43, IX, b E d, DO RICNMP. **ARQUIVAMENTO.**

Inconformada, a requerente pede a revisão da decisão, afirmando: *“Pelo ódio evidente que o promotor de justiça apresentou contra os representantes (onde, até fez questão de registrar aqui neste procedimento, por meio de sua manifestação), e por defender incessantemente a Universidade através do que diz, o processo VAI SEGUIR PARA O PLENÁRIO DO CNMP. É incontável o número de ataques e estratégias utilizadas, para denegrir a qualquer custo os representantes, feitas pelo promotor de justiça. Mas, só pelo fato que o promotor de justiça fica vangloriando um processo administrativo que causou uma expulsão, este procedimento vai seguir para Plenário; pois, JAMAIS deveria imputar juízo de valor sobre o caso, ainda da forma como imputou, sendo que, afirma constantemente que não é função do parquet do Ministério Público trabalhar em cima do caso, ou seja, da Notícia de Fato. Infelizmente, ele emitiu juízo de valor o tempo todo, na intenção de defender a Universidade e difamar o representante, ainda utilizando de todo tipo e forma de estratégia, que até foge ao assunto, ou seja, o caso apresentado”.*

Mantida a decisão por seus próprios termos, determinei a intimação do Ministério Público de Santa Catarina que, em contrarrazões, defendeu a regularidade da atuação ministerial e requereu o desprovemento do recurso, destacando que *“os recorrentes não explicitam em momento algum qual fato da autoria deste Promotor de Justiça estaria revestido de ‘ódio’, qual fato representaria ‘defesa da universidade’ ou em qual fato estaria a ‘denegrir’ os recorrentes, o que se explica pela inexistência absoluta de tais desvios”.*

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 153 do RICNMP, é cabível o Recurso Interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Há interesse recursal e o requisito da tempestividade foi observado, de tal sorte que conheço do apelo. Passo ao mérito.

Na origem, o recorrente propôs o Pedido de Providências alegando falha na condução da Notícia de Fato nº 01.2023.00020691-9, instaurada no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. O procedimento visava apurar possíveis irregularidades em procedimento disciplinar realizado pela Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), que culminou na expulsão do Noticiante do quadro de alunos do curso de Psicologia.

Todavia, o conjunto probatório demonstrou uma atuação diligente e fundamentada do *Parquet*, razão por que, com fundamento no art. 43, IX, *b* e *d* do RICNMP, o feito foi arquivado por manifesta improcedência e por se enquadrar na hipótese de vedação do Enunciado CNMP nº 6/2009, não tendo sido revelados quaisquer indícios de ilegalidade, inércia, omissão ou atuação insuficiente do MP/SC.

Nas razões recursais, a parte aduz que o membro ministerial teria se utilizado de “*estratégias para denegrir a qualquer custo os representantes*”, havia feito juízo de valor a respeito de um processo administrativo que causou a expulsão de um dos representantes e que o Promotor teria “*enaltecido e protegido*” a Universidade, permitindo-lhe apresentar defesa e “*deixando ela dizer tudo o que queria*”.

A despeito de tais argumentos, não vislumbro razão para alterar a decisão recorrida. Em verdade, não houve qualquer tipo de favorecimento a um dos envolvidos ou qualquer tentativa de ofender os noticiantes. Em verdade, o Promotor de Justiça instaurou o procedimento a partir da narrativa da ora recorrente e oportunizou que a parte contrária se manifestasse, conforme a regra da ampla defesa e nos termos da legislação de regência. Ao final, o membro sequer ponderou a respeito da situação do noticiante, mas tão somente consignou, nos limites de sua independência funcional, que não se trataria de matéria afeta ao Ministério Público.

Tais conclusões são extraídas dos elementos probatórios e fundamentaram o *decisum* ora impugnado. Aliás, por elucidativos, colaciono trechos da decisão recorrida que corroboram o já afirmado:

Como relatado, o que se analisa neste Pedido de Providências é a tramitação de Notícia de Fato junto ao MP/SC, tendo a autora questionado o arquivamento “*sem que nada tenha sido feito*” e o procedimento permitindo a manifestação da parte noticiada. Aduz, ainda, que teria havido ofensas em uma das peças juntadas à NF sem que o *Parquet* intercedesse para impedir que um dos envolvidos fosse “*meramente atacado e ofendido*”.

Das informações prestadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul/SC, constata-se o seguinte:

Tratou-se de Notícia de Fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por JULIANO PATRICK DA CUNHA, qualificado, o qual **relatava possíveis irregularidades em procedimento disciplinar realizado pela Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), que culminou na expulsão do Noticiante do quadro de alunos do curso de Psicologia.**

[...]

Ocorre, no entanto, que, após a análise do relato apresentado, **percebeu-se que o caso apresentado é afeto, eventualmente, à área do consumidor, mas de caráter individual, uma vez que o Noticiante buscava discutir o contrato educacional firmado com a UNIDAVI, inclusive recorrer de decisão que determinou sua expulsão do curso de psicologia da referida Instituição no ano de 2022.**

Além disso, o noticiante argumentou que a conduta da Coordenadora do Curso de Psicologia e de alguns professores **poderiam configurar crimes contra a honra, que são delitos apurados por meio de ação penal privada, cuja iniciativa se dá pelo próprio ofendido, por intermédio de advogado**, o que foi salientado no Despacho que determinou o arquivamento da Notícia de Fato.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destacado, na ocasião, que o Ministério Público é "Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CRFB/1988), devendo utilizar-se dos instrumentos constitucionalmente previstos para cumprimento desses mandamentos constitucionais, mas, deixar de atuar em questões que envolvam interesse eminentemente pessoal ou patrimonial, inclusive de consumidor quando não se reportar ofensa evidente a direito individual homogêneo, e que, **no caso concreto, possível notar que o objetivo do Noticiante era, sem margem de dúvida, rediscutir o processo disciplinar que ensejou sua expulsão da Instituição de ensino mencionada e, ainda, ver apurados supostos crimes de ação pública privada.** Consignado, ainda, que **não houve relato de abusividade no preço do curso, índice de atualização de valores, taxa de juros; de publicidade enganosa; ou, ainda, de qualquer outra irregularidade que indicasse se tratar de demanda envolvendo interesses ou direitos difusos, coletivos ou direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 80 do Código de Defesa do Consumidor, que ensejassem a atuação do Ministério Público.**

Destacado, ademais, que a **ausência de atribuição do Ministério Público para apuração dos fatos não revela a impossibilidade de discussão sobre o caso apresentado pelo Noticiante, mas, tão somente, que o interessado deveria buscar a tutela de eventual direito individual disponível por meios próprios.**

À vista disso, **entendido que a irregularidade trazida a lume pelo Noticiante não se referia a nenhum dos direitos relacionados no artigo 80 do Código de Defesa do Consumidor tuteláveis pelo Ministério Público e tampouco havia infração penal a ensejar a atuação deste Órgão de Execução.**

Desse modo, considerando que a notícia inaugural não configurou, nem mesmo em tese, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos a serem tutelados pelo Ministério Público, **impôs-se o indeferimento de instauração de procedimento investigativo acerca dos fatos e o arquivamento da representação.**

Recebida, então, a Representação e INDEFERIDA a continuidade de investigação acerca dos fatos, **deixando-se de instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ (fls. 42-46 da NF).**

Cientificado por meio eletrônico, a teor do disposto no artigo 7º, § 1º, do Ato 395/2018/PGJ, **o noticiante interpôs Recurso contra a decisão que indeferiu a Notícia de Fato** (fls. 49/50 da NF). [...]

Considerando a tempestividade do Recurso apresentado, determinada a notificação do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI, para que a Instituição, em caso de interesse, **oferecesse contrarrazões ao recurso protocolado, nos exatos termos do disposto no artigo 8º, §1º, do Ato n. 3395/2018/PGJ (fls. 52/53 da NF).**

Notificada (fl. 54), a UNIDAVI apresentou Contrarrazões (fls. 55-61 da NF). [...]

No que concerne ao alegado excesso de prazo aventado pelo Noticiante, destacado que o Protocolo n. 02.2023.000052333-1, que deu origem à Notícia de Fato, foi **cadastrado na data de 10/5/2023** pela Secretaria das Promotorias de Justiça de Rio do Sul e, **na mesma data, foi distribuído à 4ª Promotoria de Justiça, onde permaneceu até o dia 23/5/2023, quando evoluído para o cadastro de Notícia de Fato.** Ou seja, tramitou por **prazo inferior a 15 (quinze) dias corridos, consoante determina o artigo 27-A, inciso I, do Ato n. 885/2014/PGJ/CGMP.**

A presente Notícia de Fato, por sua vez, após ser cadastrada em 23/5/2023, resultou indeferida na data de 31/5/2023, isto é, em apenas 8 (oito) dias corridos, prazo bem inferior ao permitido pelo artigo 4º do Ato n. 395/2018/PGJ, e somente depois de o caso ser devidamente estudado, demonstrando a celeridade e a seriedade com que são tratadas as Representações pelo Membro titular da 4ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul, foi indeferido.

[...]

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destacados tais pontos a fim de esclarecer que, diversamente do que o Noticiante tentou levar a crer, a atuação do Membro titular não "se bastou" apenas em "desejar" que o indeferimento fosse realizado, mas sim, em **analisar o caso de forma técnica e direcionar o Noticiante ao rumo adequado para sua pretensão, qual seja, a contratação de advogado para discussão da demanda em sede Judicial.**

Por essas razões, **mantive inalterada a decisão de indeferimento** de continuidade da investigação de fls. 42-46 da Notícia de Fato, e, na mesma oportunidade, determinei a **remessa do procedimento ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público** para apreciação, em conformidade com o disposto no **artigo 8º, § 3ºm do Ato n. 395/2018/PGJ** (fls. 264-271 da Notícia de Fato).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Davi do Espírito Santo (fl. 273).

A Terceira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, em unanimidade, negou provimento ao Recurso, mantendo o indeferimento da notícia de fato.

É inegável, diante dos elementos probatórios colacionados pelo MP/SC, que a atuação ministerial se deu de maneira regular, tempestiva e fundamentada. Aliás, durante a tramitação da referida Notícia de Fato, o membro oficiante esclareceu, por diversas vezes, as razões fáticas e jurídicas que motivaram a decisão de arquivamento, apontando, inclusive, estratégias processuais que poderiam ser adotadas pelos noticiantes para tutela de seus interesses.

Após esta manifestação, foi oportunizada, nos termos dos atos normativos de regência, a interposição de recurso/pedido de reconsideração, o qual foi instruído, novamente analisado e submetido ao crivo da instância revisora, o Conselho Superior do MP/SC, que, à unanimidade, homologou o arquivamento da NF.

Sobre o tema, cabe reafirmar que a simples promoção de arquivamento, por si só, não significa falta funcional do membro ministerial. Ao contrário, faz parte da atividade finalística do *Parquet*, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica.

Nesse sentido, não vislumbro ilegalidade, inércia, excesso de prazo ou indício de descumprimento de deveres funcionais que autorize a intervenção deste Conselho Nacional.

Aliás, sobre o tema, a reiterada jurisprudência impede que este CNMP interfira na atividade finalística de membros do Ministério Público quando não observada teratologia ou inadequação da atuação ministerial (interpretação do Enunciado CNMP nº 6).

Decerto, não cabe invocar as garantias constitucionais de independência e autonomia funcionais para a prática de ilícitos e, por esta razão, em casos excepcionais, é possível o controle do ato por este CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da CF. Em igual sentido, confirmam-se: **PP nº 1.00348/2023-00**, Rel. Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto, julgado em 30/5/2023; **PP nº 1.00243/2023-04**, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior, julgado em 9/5/2023 e **PP nº 1.00645/2022-65**, de minha relatoria, DE 15/8/2022.

Contudo, à luz do que juntado aos autos, reforço que não se está diante de um dos casos excepcionais que demandem o agir deste Conselho. ***In casu*, a denúncia apresentada pelo cidadão foi rapidamente atuada e distribuída, foi realizada uma análise acurada da controvérsia e o membro ministerial concluiu, de maneira fundamentada, que não se trataria de matéria afeta às atribuições do MP/SC.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tais conclusões, submetidas à revisão pelo Conselho Superior do *Parquet* catarinense, foram à unanimidade acolhidas e referendas.

Outrossim, não se comprovam as alegações de irregularidades na condução da Notícia de Fato que, frise-se, tramitou dentro dos prazos adequados, observou os ritos previstos nos Atos Internos e obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (Grifei)

Sabe-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que é ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência.

Nesse sentido: **AgR-HC nº 205.448/SC**, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma do STF, julgado em 6/12/2021, DJe 13/12/2021; **AgR-HC nº 199.991/SC**, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, julgado em 19/10/2021, DJe 3/11/2021; **EREsp 1.424.404/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021.

Neste CNMP, confirmam-se: **RI-PP nº 1.00379/2023-05**, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, julgado em 3/7/2023; **RI-NF nº 1.00242/2022-52**, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, julgado em 10/5/2022; **RI-PCA nº 1.00361/2022-23**, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022; **RI-PCA nº 1.00488/2023-23**, de minha relatoria, julgado em 14/11/2023; **RI-RPCA nº 1.00129/2021-13**, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 10/8/2021.

Assim, considerando que os argumentos postos na petição recebida como Recurso Interno não infirmam os fundamentos do *decisum*, mas se limitam a expor o inconformismo da requerente com a decisão, sem demonstrar seu desacerto, é possível que se mantenha o arquivamento reafirmando as razões postas na monocrática. Não há, sob qualquer prisma, mácula capaz de justificar a reforma pretendida pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Interno**, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator